



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10980.012098/2003-66
Recurso nº. : 104-141170
Matéria : IRPF
Recorrente : PEDRO CELSO DO NASCIMENTO
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 13 de dezembro de 2006.
Acórdão nº. : CSRF/04-00.456

IRPF – DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeitas a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150 § 4º, do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001, apenas ampliou os poderes de investigação do Fisco, sendo aplicável retroativamente essa nova legislação, por força do que dispõe o § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional. **SIGILO BANCÁRIO** - Os agentes do Físico podem ter acesso a informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes sem que isso se constitua violação do sigilo bancário, eis que se trata de exceção expressamente prevista em lei.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por PEDRO CELSO DO NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage que deu provimento ao recurso.

Processo nº. : 10980.012098/2003-66
Acórdão nº. : CSRF/04-00.456



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10980.012098/2003-66
Acórdão nº. : CSRF/04-00.456

Recurso nº. : 104-136199
Recorrente : PEDRO CELSO DO NASCIMENTO
Interessado : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Inconformado com o Acórdão nº 104-20.583, proferida pela Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o contribuinte PEDRO CELSO DO NASCIMENTO apresentou, tempestivamente, o Recurso Especial de fls. 340/358, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 32, II, do Regimento dos Conselhos de Contribuintes e nas razões seguintes.

Em 15.12.2003, foi lavrado o auto de infração de fls. 206/209, exigindo-se da contribuinte o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 30.321.438,55, já incluídos juros e multa de ofício de 150%, tendo origem em omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituição financeira, referente aos anos-calendário de 1997 a 1999, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, por documentação hábil e idônea, a respectiva origem.

A Quarta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de decadência para o ano-calendário 1997 e rejeitou as preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa, vício de procedimento e quebra de sigilo bancário. Pelo voto de qualidade, ainda, foi rejeita a preliminar de nulidade do lançamento em face da utilização dos dados obtidos com base na CPMF. No mérito, pelo voto de qualidade, foi dado provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício para 75%, por entender que não restou caracterizado o evidente intuito de fraude.



Processo nº. : 10980.012098/2003-66
Acórdão nº. : CSRF/04-00.456

O Contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso Especial de fls. 340/358, requerendo sua reforma, dada sua dissonância com outros julgados da corte administrativa.

Em suas razões, requer que seja reconhecida a decadência do lançamento referente ao período de janeiro a novembro de 1998, por entender que a apuração do IRPF é mensal. Acrescenta que, por se tratar de lançamento por homologação, aplica-se, ao presente caso, o disposto no art. 150 do CTN.

Em relação a esta matéria, indica, como paradigmas, o Acórdão 101-93791, de 21/03/2002, o Acórdão 103-21169, de 28/02/2003, e o Acórdão 102-45907, de 28/01/2003.

Requer a nulidade do lançamento por violação de seu sigilo bancário, em autorização judicial, por ofensa ao art. 5, X e XII, da Constituição Federal de 1988, e em face da irretroatividade da LC 105/2001 e da Lei 10174/2001. Suscita a inconstitucionalidade do § 1º do art. 144 do CTN. Acrescenta que tal dispositivo somente seria aplicável caso não houvesse proibição expressa em lei anterior.

Como paradigmas, indica o Acórdão 102-46231, de 28/01/2004, e o Acórdão 104-19304. Este último Acórdão, contudo, não pode ser considerado, já que exarado pela mesma Câmara, conforme despacho da Presidente da Quarta Câmara deste Primeiro Conselho, às fls. 460.

Por fim, insurge-se contra o lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários, por entender que o Fisco não comprovou a ocorrência de acréscimo patrimonial ou sinais exteriores de riqueza. Como paradigma, indica o Acórdão 102-46231 - Recurso 134847, julgado em 28/01/2004.

O contribuinte apresentou razões adicionais em 23/08/2005, às fls. 440/441, ocasião em que juntou cópia do Acórdão CSRF/01-03172, de 07/11/2000, em que se restou decidido que o arbitramento dos rendimentos não pode ser realizado apenas com base nos extratos bancários. Este acórdão, contudo, não pode ser acolhido como divergência, já que referente aos exercícios de 1990 a 1992, anteriores à publicação da Lei n. 9430/96.

Processo nº. : 10980.012098/2003-66
Acórdão nº. : CSRF/04-00.456

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 463/479.

Em suas razões, defende a apuração anual do imposto de renda. O recolhimento mensal é mera antecipação do devido no ajuste anual. Em decorrência, o prazo decadencial previsto no art. 150 inicia-se em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Dessa forma, o lançamento referente a fatos geradores ocorridos no ano-base 1998 não estava atingido pela decadência.

Com relação ao lançamento com base em extratos bancários, alega que o art. 42 da Lei 9430/96 estabelece presunção relativa de omissão de rendimentos que somente será afastada mediante comprovação da origem pelo contribuinte.

Por fim, defende a natureza procedimental da Lei n. 10.174/2001, bem como a sua aplicação retroativa, nos termos do art. 144 do CTN.

Em síntese, é o relatório.



Processo nº. : 10980.012098/2003-66
Acórdão nº. : CSRF/04-00.456

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

Com relação à alegação de decadência do lançamento referente ao ano-calendário de 1998, entendo esta que não pode prosperar.

O direito da Fazenda Pública de realizar o lançamento, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, está previsto no art. 150 do CTN, cujo teor é o seguinte:

“Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

[...]

Parágrafo quarto – Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirando esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

O Imposto de Renda Pessoa Física é tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, de modo que o prazo decadencial para a constituição dos respectivos créditos tributários é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

Processo nº. : 10980.012098/2003-66
Acórdão nº. : CSRF/04-00.456

O fato gerador do imposto de renda é complexo anual, encerrando-se apenas em 31 de dezembro de cada ano, data em relação à qual será apurada a tributação definitiva do exercício, devendo ser esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial, na hipótese do artigo 150, § 4º, do CTN. A omissão de rendimentos apurada no procedimento fiscal, assim, deve ser imputada à data da ocorrência do fato gerador, na forma do disposto no art. 144 do CTN.

Observe-se que o auto de infração foi lavrado em 15/12/2003 e o contribuinte foi cientificado em 16/12/2003 (fls. 206). Portanto, com relação ao ano base de 1998, entendo que ainda não havia decorrido o decurso do prazo decadencial à época do lançamento em tela.

Com relação às preliminares de nulidade do lançamento por quebra do sigilo bancário e pela retroatividade da Lei 10174/2001, entendo que essas igualmente não devem prosperar.

Para atingir o seu objetivo de fiscalizar, a Administração tributária tem o dever de investigar as atividades dos contribuintes de modo a identificar aquelas que guardem relação com as normas tributárias e, em sendo o caso, proceder ao lançamento do crédito. O parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional, estabelece que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724 da mesma data, estabelece os procedimentos administrativos concernentes à requisição e o acesso e o uso pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações financeiras dos contribuintes, independentemente de ordem judicial; portanto, não há o que se falar em quebra de sigilo bancário. Senão vejamos:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

3º Não constitui violação do dever de sigilo:

Processo nº. : 10980.012098/2003-66
Acórdão nº. : CSRF/04-00.456

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento)

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Por sua vez, a Lei nº 10.174/2001 assim preceitua:

"Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.11.....

"§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do

Processo nº. : 10980.012098/2003-66
Acórdão nº. : CSRF/04-00.456

crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores."

Observe-se que o lançamento tem origem na omissão de rendimentos estabelecida no art. 42 da Lei 9430/96, exteriorizada pelos depósitos bancários realizados em conta corrente do contribuinte. A Lei 10174/2001, assim, não criou ou institui nova modalidade de tributo, mas apenas ampliou os critérios de investigação, possibilitando a instauração de procedimento administrativo e lançamento com base em informações prestadas por instituições financeiras.

Com respeito à aplicação de norma procedimental no tempo, o § 1º do art. 144 do CTN assim determina:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros".

A Lei nº 10.174/01 instituiu, assim, norma que trata de "novos critérios de apuração ou processo de fiscalização", possuindo aplicação imediata. No caso concreto, o lançamento foi lavrado em 15.12.2003, sob a égide da nova norma legal, de modo que o fiscal poderia ter investigado todos os anos calendários não atingidos pela decadência do direito de lançar.

Com respeito à constitucionalidade e a legalidade das leis, tais matérias deverão ser questionadas, exclusivamente, perante o Poder Judiciário. Ressalte-se que, não cabe à esfera administrativa afastar a aplicação de norma vigente, entendimento firmado pela Súmula nº 02 do Primeiro Conselho de Contribuintes, de caráter vinculante, conforme determinação do art. 29 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes¹, nos seguintes termos:

¹ Art. 29. As decisões reiteradas e uniformes dos Conselhos serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

Processo nº. : 10980.012098/2003-66
Acórdão nº. : CSRF/04-00.456

Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, com relação ao uso dos extratos bancários para a realização do lançamento, esclareça-se que o crédito tributário foi constituído com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Trata-se de hipótese de lançamento por presunção legal, da espécie condicional ou relativa (*juris tantum*), e admite prova em contrário. Observe-se que a presunção estabelecida independe da comprovação de acréscimo patrimonial ou sinais exteriores de riqueza, bastando tão somente a ocorrência de depósitos bancários sem a demonstração de sua origem.

Entretanto, no presente caso, o contribuinte não indica, por documentos hábeis, a origem dos respectivos depósitos bancários. À autoridade fiscal cabe provar a existência dos depósitos, e, ao Contribuinte, cabe o ônus de provar que os valores encontrados têm suporte nos rendimentos tributados ou isentos.

Entendo, assim, restar de fato caracterizada a omissão de rendimentos, caracterizada por depósito bancário, ocorridos no ano de 1998 e 1999, sem justificativas nos rendimentos tributados, não tributados e tributados exclusivamente na fonte.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, assim determina:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações".

Tudo isso está de acordo com as normas do CTN, que assim preceituam:

"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato

Processo nº. : 10980.012098/2003-66
Acórdão nº. : CSRF/04-00.456

gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

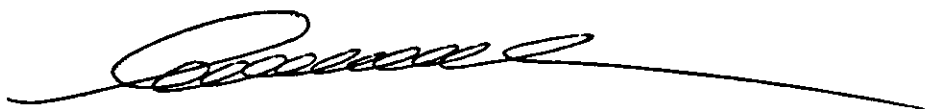
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis”.

Como o Contribuinte deixou de comprovar a origem dos valores depositados, deve ser mantido o lançamento.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de dezembro de 2006.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

